

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 30 de Agosto de 2010



Série

Número 80

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 62/2010

Aprova a 3.ª alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 62/2010**

de 30 de Agosto

Aprova a 3.ª alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos, do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos, a melhoria do ambiente e da paisagem rural pelo estabelecimento de condições para a implementação de medidas destinadas à utilização sustentável das terras florestais;

Considerando que foi aprovada uma alteração ao Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, com o objectivo de incluir na Medida 2.8 acções de combate ao Nemátodo da Madeira do Pinheiro (NMP), de acordo com as medidas fitossanitárias definidas no Plano de Acção para controlo do NMP na Região Autónoma da Madeira designadamente "Erradicação de árvores infestadas com nemátodo do pinheiro", e a "aquisição de equipamentos e materiais necessários à prospecção e monitorização";

Considerando a necessidade de harmonizar e uniformizar os procedimentos de análise e decisão dos pedidos de apoio

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento anexo à Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março

Os artigos 2.º, 5.º, 8.º, 19.º dos anexos I e IV do Regulamento de aplicação aprovado pela Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º**Objectivos**

O regime de apoios instituído pelo presente regulamento visa os seguintes objectivos:

- a)
- b)
- c)
- d) Combater a expansão do nemátodo do pinheiro, de acordo com as medidas fitossanitárias definidas no Plano de Acção para controlo do NMP na Região Autónoma da Madeira

Artigo 5.º

[...]

1.
- a.
- b.

- c.
- d.
- e.
- f.
- g.
- h.
- i.
- j. A acções de erradicação de árvores infestadas com nemátodo do pinheiro;
- k. À aquisição de equipamentos e materiais necessários à prospecção e monitorização do nemátodo da madeira do pinheiro e do seu insecto vector.

2.

3.

4.

Artigo 8.º

[...]

1.

a)

b)

2.

3. No caso de pedidos de apoio que visem a aplicação de acções de luta contra o nemátodo do pinheiro não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 19.º

[...]

1.

2. Pode haver lugar a adiantamentos, nos termos previstos no artigo 56.º do Regulamento (CE)1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

3.

4.

5.

6."

ANEXO I

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

a)

b)

- 10 -
 11 -
 12 -
 13 -
 14 -
 15 -
 16 -
 17 - Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.
 18 - Os sobrantes de exploração - material remanescente da exploração florestal, que inclui ramos, bicadas, lenhas e cascas - resultantes do abate e remoção das árvores, no âmbito da luta contra o NMP, devem ser, sob controlo oficial, queimados ou estilhaçados em fragmentos de dimensão inferior ou igual a 3 cm, podendo, neste caso, permanecer no local.

ANEXO IV
[...]

Intervenção		PRODERAM
Eixo	Eixo 2	Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural
Medida	2.8.	Promoção do Valor Ambiental da Floresta. Investimentos não produtivos

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Investimentos que promovam o reordenamento e reconversão de povoamentos florestais de espécies exóticas para outros povoamentos de espécies autóctones, desde que adaptadas às condições edafoclimáticas;
- Investimentos que promovam a reabilitação de ecossistemas florestais degradados, incluindo, nomeadamente, os investimentos previstos nas alíneas j) e k), do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos;
- Investimentos que preconizem o controlo de processos erosivos.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 40\%(a) + 40\%(b) + 20\%(c)$$

em que:

(a) = Reconversão de povoamentos:

Área de intervenção	Pontuação
≥ 5 hectares	10
< 5 hectares	5

(b) = Reabilitação de ecossistemas florestais degradados:

Tipo de operações	Pontuação
Operações silvícolas (inclui a luta contra o NMP)	10
Ações de correcção torrencial e infra-estruturas específicas	5
Outras operações	3

(c) = Controlo da erosão

Área abrangida por acções de controlo da erosão	Pontuação
Mais de 75 %	10
Entre 50 e 75%	5
Menos de 50%	3

Artigo 2.º
Produção de Efeitos

- Os efeitos das alterações efectuadas ao Regulamento anexo à Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março, através da presente portaria, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- Excepcionalmente, e no prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente Portaria, podem ser apresentados pedidos de apoio relativos a projectos de investimento que se enquadrem no combate do nemátodo do pinheiro com despesas elegíveis realizadas antes da entrada em vigor do Regulamento anexo, desde que as respectivas operações não estejam concluídas antes do dia 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 3.º
Repúblicação

É republicado, no anexo I da presente Portaria da qual faz parte integrante, o regulamento anexo à Portaria n.º 27/2009, de 5 de Março, com a redacção actual.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 25 de Agosto de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAMEDIDA2.8 - PROMOÇÃO DO VALOR AMBIENTAL DA FLORESTA - INVESTIMENTOS NÃO PRODUTIVOS

Capítulo I
Disposições GeraisArtigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos, do Eixo 2 - Melhoria do ambiente e da Paisagem Rural, do PRODERAM, no código comunitário 227 - Apoio a investimentos não produtivos, constante no Anexo II ao Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º
Objectivos

O regime de apoios instituído pelo presente regulamento visa os seguintes objectivos:

- a) Incrementar o carácter público da floresta, potenciando as suas funções sociais e relevando as suas funções de lazer para as populações;
- b) Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, preservar a biodiversidade, minimizar os efeitos da erosão dos solos e proteger os recursos hídricos;
- c) Reordenar e reconverter povoamentos florestais de espécies exóticas reduzindo a área de povoamentos ecologicamente mal instalados em zonas ambientalmente mais sensíveis sob o ponto de vista do solo e da água, reconvertendo-os para povoamentos e florestas de espécies autóctones, mais adequadas a essas estações edafoclimáticas.
- d) Combater expansão do nemátodo do pinheiro de acordo com as medidas fitossanitárias definidas no Plano de Acção para controlo do NMP na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Âmbito geográfico de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) Estação Florestal - conjunto de condições físicas e factores inorgânicos de um local;
- b) Áreas contínuas - prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- c) Reconversão do povoamento - substituição de povoamentos florestais por outros constituídos pela(s) mesma(s) espécie(s) do povoamento de origem ou por espécie(s) diferente(s);
- d) Beneficiação de superfícies florestais - intervenção produtiva, que contempla, entre outras acções, a melhoria e consolidação dos povoamentos, adensamento de superfícies florestais e operações de controlo da erosão;

- e) Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno - limpeza e mobilização do solo - até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- f) Consolidação do povoamento - período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas as intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- g) Protecção individual - tubo de secção circular ou quadrangular, em rede ou material translúcido, preso a um ou mais tutores que contém a planta no seu interior podendo destinar-se à defesa contra a fauna bravia ou doméstica, casos em que é utilizada a rede, ou à protecção contra os elementos climáticos nas primeiras fases de desenvolvimento, situações em que é utilizado material translúcido;
- h) Rede viária - caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- i) Rede divisional - aceiros e arifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e protecção contra incêndios servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- j) Relatório de acompanhamento - relatório a elaborar por um técnico, que comprove a efectiva realização das opções técnicas propostas para o investimento e para o Plano Orientador de Gestão (POG);
- k) Auto de Fecho da operação - relatório a elaborar pelo IFAP, com o último ou único pedido de pagamento das ajudas, que comprove a efectiva realização material do investimento e proceda a uma apreciação técnica da obra realizada, avaliando-a em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição);
- l) Plano Orientador de Gestão (POG) - Plano de gestão da área de intervenção, onde são definidas todas as acções que dizem respeito às técnicas, métodos e práticas da condução dos povoamentos, de forma a garantir a satisfação das normas legais em vigor em matéria de ambiente e o cumprimento das regras relativas às boas práticas florestais, constante do Anexo I.

Artigo 5.º
Tipologia de Investimentos e despesas elegíveis

1. Podem ser concedidas apoios aos seguintes tipos de investimento e consideradas elegíveis as despesas relativas:
 - a) Reconversão de povoamentos ecologicamente mal adaptados com a introdução de espécies autóctones, incluindo o aproveitamento da regeneração natural;
 - b) Reabilitação de ecossistemas florestais degradados e conservação de habitats florestais quando representem elemento importante na preservação da biodiversidade e do património, com particular aplicação aos habitats na Rede Natura 2000;
 - c) Controlo da erosão, nomeadamente através da recuperação de galerias ripícolas, fixação de vertentes (construção de infra-estruturas de suporte de terras, constituição de cobertos protectores);
 - d) Controlo de processos de erosão causados por regimes hidrológicos de carácter torrencial;

- e) Intervenções silvícolas de manutenção e recuperação de paisagens, tais como a remoção de plantas exóticas sem valor paisagístico, a plantação de espécies autóctones, a instalação de cortinas florestais dissimuladoras de impactes negativos na paisagem, bem como investimentos relativos a actividades de carácter social ou lúdico associadas a espaços florestais;
 - f) Instalação, incluindo o aproveitamento da regeneração natural, das espécies arbóreas ou arbustivas autóctones integrantes das formações a manter e a recuperar, bem como o controlo de espécies alóctones, de invasoras lenhosas e da vegetação espontânea concorrente;
 - g) Reconversão e reinstalação de povoamentos, incluindo o aproveitamento de regeneração natural;
 - h) Despesas associadas à reconversão de povoamentos, incluindo a protecção das plantas e do povoamento e respectiva infra-estruturação, como redes divisionais e pontos de água.
 - i) Operações de controlo da erosão, tais como o revestimento permanente do solo, o recurso a espécies florestais pioneiras (resinosa) e a espécies arbustivas, bem como as acções de correcção torrencial e infra-estruturas específicas;
 - j) A acções de erradicação de árvores infestadas com nemátodo do pinheiro;
 - k) A aquisição de equipamentos e materiais necessários à prospecção e monitorização do nemátodo da madeira do pinheiro e do seu insecto vector.
2. A atribuição de apoio a cercas, redes ou protecções individuais específicas para gado e fauna selvagem, quando a existência de riscos de destruição do povoamento por esses animais bem como, despesas com a manutenção de estruturas de suporte de terras, de acordo com as condições técnicas em presença.
 3. As despesas com a elaboração dos pedidos de apoio e acompanhamento das operações (considerado até à retanchar, ou após um ano da instalação) são elegíveis até 5% do custo total das despesas elegíveis, até ao montante máximo de € 5000.
 4. Os custos padrão unitários das principais operações silvícolas relativos aos investimentos mencionados neste artigo, constam do Anexo II deste Regulamento.

Artigo 6.º Beneficiários e Critérios para sua elegibilidade

Podem beneficiar dos apoios previstas no presente Regulamento os proprietários florestais públicos, privados e associativos, bem como os responsáveis pela gestão de espaços florestais privados, municipais ou comunitários, através de contrato ou instrumento equivalente, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Encontram-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso de pessoas colectivas;
- b) Comprovam ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva

- c) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e co-financiadas após o ano de 2000.

Artigo 7.º Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações gerais previstas no art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março bem como, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento objecto de apoio, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- g) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transacções referentes à operação;
- h) Manter, devidamente organizados, e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;
- i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- j) Assegurar que a operação não sofre uma alteração que afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público, ou resulte de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, num período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, mas em qualquer caso até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- l) Garantir a existência de uma conta bancária específica para movimentação financeira de todos os pagamento e recebimentos referentes à operação;
- m) Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo I ao presente Regulamento sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- n) Cumprir o plano orientador de gestão;

- o) Apresentar o Relatório de acompanhamento da operação sempre que solicitado pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, assim como na apresentação do(s) pedido(s) de pagamento dos apoios.
- p) Não locar, não alienar ou por qualquer outra forma onerar os equipamentos, os povoamentos florestais ou as instalações, durante o período de cinco anos, a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, caso tal termo ultrapassar o referido período, sem prévia autorização da autoridade de gestão.

Artigo 8.º
Critério de elegibilidade
dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio devem reunir as seguintes condições:
 - a) Integrarem um plano orientador de gestão da área de incidência ou de influência do investimento;
 - b) Incidirem sobre uma área contínua mínima de 0,5 hectares.
2. Todos os pedidos de apoio que incidam em sítios da Rede Natura 2000, deverão ser acompanhados, obrigatoriamente, por um parecer favorável emitido pela entidade competente pela gestão desses Sítios.
3. No caso de pedidos de apoio que visem a aplicação de acções de combate contra o nemátodo do pinheiro não se aplica o disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 9.º
Forma e valores dos apoios

1. Os apoios previstos neste regulamento são atribuídos sob a forma de incentivo não reembolsável, estando os respectivos níveis definidos, por tipo de beneficiário, conforme consta do Anexo III.
2. Os níveis de apoio incidirão sobre os custos elegíveis dos pedidos de apoio, utilizando-se para o seu cálculo os custos padrão regionais constantes do Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 10.º
Limites à apresentação
de pedidos de apoio

No âmbito do presente regulamento, os Beneficiários não podem apresentar mais de um pedido de apoio para uma mesma área de intervenção.

Capítulo II
Procedimento

Artigo 11.º
Procedimentos para apresentação
dos pedidos de apoio

1. Os pedidos de apoio são apresentados junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de formulários próprios devidamente preenchidos, devendo ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. Os formulários estão disponíveis no endereço da página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais - (www.sra.pt).
3. A apresentação dos pedidos de apoio previsto no presente Regulamento faz-se ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, decorrendo durante todo o ano.

Artigo 12.º
Análise dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, que se justifiquem, devendo ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de apoio.

Artigo 13.º
Critérios de Selecção dos
Pedidos de Apoio

Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 14.º
Decisão sobre os
Pedidos de Apoio

1. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigo.

Artigo 15.º
Contrato de Financiamento

1. A decisão de aprovação é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.

4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio, caso não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou sendo apresentada não seja aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 16.º
Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção da elaboração do projecto e outros estudos necessários à apresentação do pedido de apoio.
4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridades aplicáveis.

Artigo 17.º
Apresentação dos pedidos
de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP., nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio devidamente preenchido, acompanhado dos documentos comprovativos das despesas realizadas e pagas.
2. Os formulários de pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página da internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, www.sra.pt, ou do IFAP, www.ifap.pt.
3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.
5. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 18.º
Análise dos pedidos de pagamento
e autorização da despesa

1. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.
2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação da despesa.
3. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.
4. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, estipulando-se que, quando solicitados o prazo de decisão previsto no número anterior é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º
Pagamento aos
Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode haver lugar a adiantamentos, nos termos previstos no artigo 56.º, do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no numero anterior só pode ser concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, sendo que o organismo pagador pode aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.
4. O pagamento dos apoios, é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos,
5. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.
6. Os pagamentos são efectuados por transferência bancária para conta específica para movimentação financeira dos apoios e pagamentos relativos à operação.

Artigo 20.º
Acompanhamento e
Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril procede ao acompanhamento da execução das operações.

2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas, pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 21.º
Controlos

1. A operação pode ser sujeita ao controlo no local (in loco), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação e até se esgotar o prazo estabelecido no compromisso contratual.
2. As acções de controlo podem ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, de que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 21.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 22.º
Resolução, modificação e
denúncia do contrato

1. O contrato de financiamento pode ser objecto de resolução unilateral desde que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Não cumprimento por parte do beneficiário de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, incluindo os prazos de início e conclusão da realização dos investimentos;
 - b) Não cumprimento por parte do beneficiário das suas obrigações legais ou contratuais;
 - c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos pelo beneficiário.
2. A rescisão do contrato implica a devolução do apoio já recebido, acrescido de juros calculados desde o momento da sua disponibilização, a menos que, ponderadas as condições específicas verificadas na execução da operação, se verifique que a causa do incumprimento não é imputável ao beneficiário, podendo dar origem a rescisão ou modificação contratual, com ou sem reposição de verbas.
3. Quando a rescisão decorrer do motivo referido na alínea c) do n.º 1, a operação será excluída do apoio do FEADER e recuperados os pagamentos já efectuados, sendo o beneficiário excluído de apoios a título da mesma medida no exercício FEADER em causa e no exercício seguinte.
4. As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 pode configurar uma modificação do contrato, podendo dar origem a uma redução proporcional dos montantes dos apoios.

5. Os termos e efeitos da resolução, da modificação ou da denúncia do contrato, são objecto de decisão da Autoridade de Gestão, sob proposta da entidade contratante.

ANEXO I
Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano orientador de gestão, deverão ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 - Utilizar de espécies e proveniências adaptadas à estação.
- 2 - Utilizar sempre que possível plantas e/ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos.
- 3 - Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objectivos do projecto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 4 - Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total, não devendo tal exigência aplicar-se aos povoamentos constituídos por espécies autóctones.
- 5 - Efectuar quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, a partir do limite das margens do leito.
- 6 - Conservar maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones.
- 7 - Conservar os habitats classificados.
- 8 - Executar as mobilizações do solo não localizadas segundo as curvas de nível, podendo a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.
- 9 - Instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível em instalações de povoamentos de menores espaçamentos - entrelinhas £ 4m - e declives superiores a 20%, de acordo com uma das seguintes opções:
 - a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
 - b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.
- 10 - Manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em

- curva de nível, com a largura mínima de 1 metro, que preservem a vegetação espontânea ou em instalações de povoamentos de maiores espaçamentos -
- entrelinhas > 4m .
- 11 - Aplicar as exigências 9 ou 10 nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação, para qualquer declive, devendo existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.
 - 12 - Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa resultante do corte de vegetação espontâneo, varas e arvoredos e de desramações e podas.
 - 13 - Utilizar apenas produtos fito-farmacêuticos (PFF) homologados, sendo sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.
 - 14 - Não aplicar os PFF junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água.
 - 15 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos - dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados e não queimar plásticos e borracha na exploração.
 - 16 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.
 - 17 - Proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.
 - 18 - Os sobrantes de exploração - material remanescente da exploração florestal, que inclui ramos, bicadas, lenhas e cascas - resultantes do abate e remoção das árvores, no âmbito da luta contra o NMP, devem ser, sob controlo oficial, queimados ou estilhaçados em fragmentos de dimensão inferior ou igual a 3 cm, podendo, neste caso, permanecer no local.

ANEXO II

PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NA RAM – FEADER (2007 – 2013)

CUSTOS PADRÃOReferência: 1 hectare

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)				Custo Máximo (Euros)			
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho	Unidade	Custo/Un	Hectare	Condições de trabalho
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea com motorizadora, incluindo a máquina	4Jornas	84,76	339,04	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	12Jornas	84,76	1017,12	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm
Limpeza de matos – Controlo de vegetação espontânea manual	10Jornas	42,40	424,00	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura < 50cm	25Jornas	60,00	1500,00	Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Estrutura do solo: >50% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Tipo de vegetação: veg. arbustiva com altura > 150cm Condições climatéricas adversas
Arranque e destruição mecanizada de toijas	8horas	99,89	799,12	Declive: 0 – 5% Densidade de 800 toijas por hectare	14horas	99,89	1398,46	Declive: > 35% Densidade de 1200 por hectare

ANEXO II (cont.)

PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NA RAM – FEADER (2007 – 2013)

CUSTOS PADRÃO

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)			Custo Máximo (Euros)		
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Unidade	Custo/Un	Hectare
Preparação do terreno (Lavourea contínua, Ripagem, Vaia e Cômoro, ...)	5horas	99,76	498,80	10horas	99,76	997,60
	Condições de trabalho	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm				
Abertura de covas manual	80/Jorna	42,40	339,20	40/Jorna	60,00	3780,00
	8Jornas	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas				
Abertura de covas mecânica	250/hora	99,76	299,28	150/hora	99,76	1695,92
	3horas	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Estrutura do solo: <10% elementos grosseiros com diâmetro >100mm Densidade: 625 plantas				
Plantação	6Jornas	42,40	254,40	15Jornas	60,00	900,00
	Declive: 0 – 5% Acessibilidade: 0–100m rede viária Densidade: 625 plantas					Declive: > 25% Acessibilidade: >250m rede viária Densidade: 2500 plantas Condições climáticas adversas

ANEXO II (cont.)

PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NA RAM – FEADER (2007 – 2013)

CUSTOS PADRÃO

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)			Custo Máximo (Euros)		
	Unidade	Custo/Un	Hectare	Unidade	Custo/Un	Hectare
Rega	-	-	125	-	-	500
Desbastes Pov. Folhosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	60/ Jorna	84,76	-	20/Jorna	84,76	-
Desbastes Pov. Resinosas com mais de 8 anos, inclui equipamento	80/ Jorna	84,76	-	30/Jorna	84,76	-
Correcção de densidades excessivas (Pov. Jovens), inclui equipamento	6Jornas	84,76	508,56	15Jornas	84,76	1271,40

ANEXO II (cont.)

PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NA RAM – FEADER (2007 – 2013)

CUSTOS PADRÃO

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)			Custo Máximo (Euros)				
	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho	Unidade	Custo/Un	Km	Condições de trabalho
Desramações, inclui equipamento	180/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Altura de desramação <1,5m Diâmetro dos ramos no colo inferior a 3 cm	50/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Altura de desramação >3m Diâmetro dos ramos no colo superior a 5 cm
Podas de Formação, inclui equipamento	100/ Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Circunferência à altura do peito dos ramos inferior a 25 cm	40/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Circunferência à altura do peito dos ramos superior a 50 cm
Podas Sanitárias, inclui equipamento	30/Jorna	84,76	-	Declive: 0 – 5% Porcentagem da ocupação da copa afectada <20%	15/Jorna	84,76	-	Declive: >25% Porcentagem da ocupação da copa afectada >50%
INFRA-ESTRUTURAS	Referência: 1 Km							

ANEXO II (cont.)
PRINCIPAIS OPERAÇÕES SILVÍCOLAS NA RAM – FEADER (2007 – 2013)

CUSTOS PADRÃO

Tipo de Operação	Custo Mínimo (Euros)			Custo Máximo (Euros)		
	Unidade	Custo/Un	Km	Unidade	Custo/Un	Km
Abertura de caminho com 4m de largura e valetas laterais e transversais de 50 em 50m	metro	15	15000	m	25	25000
			Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura			Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Beneficiação de caminho florestal	metro	8	8000	metro	20	20000
			Declive transversal de 0-5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Caminho pouco degradado, sem alargamento			Declive transversal >25% Acessibilidade: >250m rede viária Caminho muito degradado, com alargamento
Abertura de aceiros	metro	8	8000	metro	20	20000
			Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva até 1m de altura			Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com mais de 2m de altura
Beneficiação de aceiros	metro	5	5000	metro	15	15000
			Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Grau de pedregosidade <10% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura <30 cm			Declive: >25% Acessibilidade: >250m rede viária Grau de pedregosidade >50% Tipo de vegetação: veg. herbácea e arbustiva com altura >50cm
Fontes de água Construção e materiais	Metro cúbico	100	-	Metro cúbico	250	-
			Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária Substrato rochoso facilmente degradável			Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária Substrato rochoso dificilmente degradável
Fontes de água Aquisição e colocação de reservatórios pré construído	Metro cúbico	40	-	Metro cúbico	80	-
			Declive: 0 - 5% Acessibilidade: 0-100m rede viária			Declive: >35% Acessibilidade: >250m rede viária

Nota: A estes valores acrescem os custos de transporte de máquinas, equipamentos, pessoal e materiais, assim como, o IVA à taxa legal em vigor. De salientar ainda que os custos das operações mecanizadas variam consoante o tipo e a potência da máquina a utilizar.

ANEXO III
Nível de Apoio

Beneficiários	Nível Máximo de Apoio	Financiamento	
		UE	PT
Promotores públicos e Promotores Privados no âmbito das acções de luta contra NMP	100%	85%	15%
Promotores privados	85%		

ANEXO IV
Critérios de Selecção

Intervenção		PRODERAM
Eixo	Eixo 2	Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural
Medida	2.8.	Promoção do Valor Ambiental da Floresta. Investimentos não produtivos

Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- d) Investimentos que promovam o reordenamento e reconversão de povoamentos florestais de espécies exóticas para outros povoamentos de espécies autóctones, desde que adaptadas às condições edafoclimáticas;
- e) Investimentos que promovam a reabilitação de ecossistemas florestais degradados, incluindo, nomeadamente, os investimentos previstos nas alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 5.º, do Regulamento de Aplicação da Medida 2.8 - Promoção do Valor Ambiental da Floresta - Investimentos não Produtivos;
- f) Investimentos que preconizem o controlo de processos erosivos.

Com base nos critérios de selecção é criado um indicador de valia do pedido de apoio (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 40\%(a) + 40\%(b) + 20\%(c)$$

em que:

(a) = Reconversão de povoamentos:

Área de intervenção	Pontuação
>= 5 hectares	10
< 5 hectares	5

(b) = Reabilitação de ecossistemas florestais degradados:

Tipo de operações	Pontuação
Operações silvícolas (inclui a luta contra o NMP)	10
Acções de correcção torrencial e infra-estruturas específicas	5
Outras operações	3

(c) = Controlo da erosão

Área abrangida por acções de controlo da erosão	Pontuação
Mais de 75 %	10
Entre 50 e 75%	5
Menos de 50%	3

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)